



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800333-86.2019.8.12.0051 - Dourados

Relatora – Exma. Sra. Desª Jaceguara Dantas da Silva

Apelante : Globalfood - Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda.

Advogada : Renata Bortolini de Queiroz (OAB: 247506/SP).

Apelado : Bio Brasil Lacteos LTDA - EPP.

Advogado : Tadeu Augusto Guirro (OAB: 64421/PR).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – IMPONTUALIDADE DO REQUERIDO – ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES – PRESCINDÍVEL – PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS DUPLICATAS – PRECEDENTES DO STJ – VÍCIO NAS NOTIFICAÇÕES DE PROTESTO – TESE AFASTADA – ENCAMINHAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR – SÚMULA 361 DO STJ – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Insurge-se a Requerente contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por compreender ser necessário o protesto obrigatório para fins falimentares.

A hipótese de decretação de falência prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05 prescinde de arguições acerca do estado de insolvência da parte, presumindo a legislação que, se não houve pagamento da dívida superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, representada em título ou títulos extrajudiciais protestados, estará caracterizada hipótese de quebra falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência.

A Súmula nº 361 da Corte Superior pacificou a compreensão de que “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”, independentemente de ser esta representante legal ou não do devedor.

Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a decretação de falência.
Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora..

Campo Grande, 24 de setembro de 2024

Desª Jaceguara Dantas da Silva
Relatora





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva.

GlobalFood Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda., qualificada nos autos da Ação de Falência nº 0800333-86.2019.8.12.0051, em curso perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, ajuizada contra **Bio Brasil Lácteos Ltda. EPP**, também qualificada, inconformada com a sentença proferida na origem, interpôs Apelação Cível às fls. 172/185.

Sustentou, em síntese, que a inadimplência da Requerida/Apelada é inconteste, sendo que a titularidade dos *“títulos elencados nesta ação, derivam de negociação de compra e venda existente entre as partes, estando devidamente documentada por notas fiscais da compra, acompanhadas das duplicatas, comprovantes de entrega com identificação expressa do recebedor e o protesto cambial, documentos hábeis para comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito”*.

Alegou ter apresentado os protestos e respectivas notificações, razões pelas quais estão preenchidos os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101/05. Aduziu ser dispensável o protesto específico para fins falimentares e levantou tese subsidiária de redução dos honorários advocatícios.

Pugnou pelo provimento do recurso e a reforma da sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 198/205 pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

V O T O

A Sra. Des^a Jaceguara Dantas da Silva. (Relatora)

Trata-se de Apelação Cível interposta por **GlobalFood Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda.** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS nos autos da Ação de Falência nº 0800333-86.2019.8.12.0051.

Passo ao juízo de admissibilidade recursal.

I – Juízo de admissibilidade

O recurso em análise restou interposto dentro do prazo de quinze dias



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

úteis (art. 1.003, § 5º, c/c 219, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ainda, o apelo preenche o que estabelece o art. 1.010, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, assim como houve recolhimento das custas recursais.

Deste modo, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das matérias nele arguidas.

II – Mérito

O presente recurso visa, em síntese, à reforma parcial da sentença proferida às fls. 163/165, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que *“a parte autora deixou de promover o protesto obrigatório do ponto de vista falimentar (denominado especial)”*.

Pois bem, à inicial a Requerente/Apelante alegou, em síntese, ser credora da Requerida/Apelada da importância de R\$ 60.367,06 (sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), representada em três notas fiscais, cada uma destas parceladas em três prestações consecutivas.

Aduziu, ainda, que apenas três duplicatas, referentes às três primeiras notas fiscais, foram efetivamente pagas, de modo que estão em aberto seis parcelas, as quais resultam no valor apontado, suficientes para configurar a hipótese do art. 94 da Lei nº 11.101/05, cujo teor transcrevo:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;”

De fato, a hipótese em comento prescinde de maiores arguições a respeito do estado de insolvência da parte, presumindo a legislação que, se não houve pagamento da dívida superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, representada em título ou títulos extrajudiciais protestados, estará caracterizada hipótese de quebra falimentar.

É o que se extrai da lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho:

“Um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este objetivo se intentou mediante o estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários-mínimos.

Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. **Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo.” (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 340) (grifamos)

Na hipótese, a inadimplência se encontra devidamente configurada pelos documentos encartados, os quais efetivamente remontam à existência de uma obrigação em aberto, cuja somatória ultrapassa os 40 (quarenta) salários mínimos.

Neste ponto, insta esclarecer que a duplicata comercial é um título de crédito formal e circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei.

Tal título é de aceite obrigatório, ou seja, independe da vontade do sacado (comprador), e a recusa do aceite de uma duplicata mercantil só é admissível nos casos previstos no art. 8º da Lei n.º 5474/1968, ou seja, por motivo de: a) avaria ou não recebimento de mercadorias, quando não expedidas ou não-entregues por conta e risco do comprador; b) vícios na qualidade ou quantidade das mercadorias; c) divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Em qualquer uma destas três hipóteses, e somente nestas, poderá o comprador recusar o aceite e, portanto, não assumir a obrigação cambial.

Em função do seu caráter obrigatório, o aceite da duplicata mercantil pode ser discriminado em três categorias: a) Aceite ordinário que resulta da assinatura do comprador aposta no local apropriado do título de crédito; b) Aceite por comunicação que resulta da retenção da duplicata mercantil pelo comprador autorizado por eventual instituição financeira cobradora, com comunicação por escrito, ao vendedor, de seu aceite; c) Aceite por presunção resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora da recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor.

Apenas a sua devolução não-assinada e acompanhada de declaração de recusa do aceite é que pode, se efetivamente havia causa para a recusa, liberá-lo (refere-se ao comprador) da obrigação cambial documentada pela duplicata mercantil.

A recusa na devolução do título ou a sua devolução não assinado são comportamentos que em nada interferem com a responsabilidade do sacado de uma duplicata.

Deste modo, os documentos encartados demonstram a ocorrência de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

aceite presumido pelo sacado, no caso, a Requerida/Apelada, pois demonstrado o recebimento das mercadorias, sem qualquer recusa formal.

De outro lado, a defesa da Requerida/Apelada se encontra pautada em vícios do protesto: não houve protesto específico para fins falimentares; e ausência de identificação do receber da intimação do protesto.

Quanto ao primeiro argumento, inclusive utilizado expressamente na sentença para rejeitar o pedido de falência, observa-se que as notas fiscais nº 79444 (fl. 51), 79954 (fl. 52) e 80430 (fl. 54) estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 60/62) e das correspondentes duplicatas (fls. 53 e 55/59), que, embora não aceitas, foram devidamente protestadas.

Relembre-se que, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.474/68, o protesto pode ocorrer em três hipóteses distintas, a saber: por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

Em sendo assim, encontra-se satisfeita a exigência de protesto para fins de cobrança, inclusive porque o art. 15 da referida legislação confere ao credor o direito de realizar a pleito de forma judicial quando se tratar, dentre outras hipóteses, de de duplicata ou triplicata não aceita, mas que tenha sido protestadas e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico.

Por isso é que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que *“A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência (...)”* (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

No mais, o segundo argumento colacionado diz respeito à irregularidade formal dos protestos, porquanto não teriam sido observados os requisitos do art. 22 da Lei nº 9.492/97:

- “Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
- I - data e número de protocolização;
 - II - nome do apresentante e endereço;
 - III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
 - IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
 - V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.”

Sobre este ponto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *“A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”*, conforme enunciado da Súmula nº 361.

Isto é, *“na intimação do protesto para o requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica (...)”* (STJ. AgInt no AREsp n. 964.541/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018) (grifamos).

Dito isso, em análise a todos os documentos juntados pelo Requerente/Apelante, se extrai:

- a fatura à fl. 53, no valor de R\$ 5.492,45, com vencimento em 11/04/2017, foi protestada em 12/01/2018 (fl. 63), conforme protocolo nº **202162**, cuja notificação foi encaminhada e recebida em 08/01/2018, pela pessoa de “Isaías” (fl. 161);

- a fatura à fl. 55, no valor de R\$ 14.222,84, com vencimento em 11/05/2017, foi protestada em 21/12/2017 (fl. 64), conforme protocolo nº **201716**, cuja notificação foi encaminhada e recebida em 15/12/2017, pela pessoa de “Ivonildo” (fl. 159);

- a fatura à fl. 56, no valor de R\$ 11.640,50, com vencimento em 25/04/2017, foi protestada em 21/12/2017 (fl. 65), conforme protocolo nº **201714**, cuja notificação foi encaminhada e recebida em 15/12/2017, pela pessoa de “Ivonildo” (fl. 155);

- a fatura à fl. 57, no valor de R\$ 11.644,00, com vencimento em 25/05/2017, foi protestada em 21/12/2017 (fl. 66), conforme protocolo nº **201715**, não havendo prova do envio da notificação ao devedor;

- a fatura à fl. 58, no valor de R\$ 8.682,33, com vencimento em 09/05/2017, foi protestada em 21/12/2017 (fl. 67), conforme protocolo nº **201712**, cuja notificação foi encaminhada e recebida em 15/12/2017, pela pessoa de “Ivonildo” (fl. 157);

- a fatura à fl. 59, no valor de R\$ 8.684,94, com vencimento em 08/06/2017, foi protestada em 21/12/2017 (fl. 68), conforme protocolo nº **201713**, não



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

havendo prova do envio da notificação ao devedor.

Disso resulta a conclusão de que apenas as faturas às fls. 53 (R\$ 5.492,45), 55 (R\$ 14.222,84), 56 (R\$ 11.640,50) e 58 (R\$ 8.682,33) devem ser consideradas para os fins falimentares, as quais, juntas, resultam no valor de R\$ 40.038,12 (quarenta mil, trinta e oito reais e doze centavos).

Como à época do ajuizamento da demanda (maio de 2019) o valor do salário mínimo foi de R\$ 998,00, o referido patamar é suficiente para caracterizar a insolvência do art. 94, I, da LRF.

Acrescento, ainda, que a Requerida/Apelada não apresentou nenhuma outra justificativa meritória para afastar o pleito de falência, mormente as hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, tampouco se valeu do depósito elisivo (art. 98, parágrafo único), ou mesmo requereu a convolação em recuperação judicial (art. 95), de rigor o provimento do presente recurso, com a abertura do concurso universal de credores.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** da Apelação Cível interposta por GlobalFood Sistemas, Ingredientes e Tecnologia para Alimentos Ltda. e **dou-lhe provimento** para **reformular** a sentença proferida e, por consequência, **decretar** hoje a **falência** da Requerida Bio Brasil Lácteos Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 05.624.577/0001-98, localizada na Rodovia BR/163, KM 77,3, S/N, Projeto de Assentamento Indaiá, Lote 84, Zona Rural, na cidade de Itaquiraí-MS.

Observar-se-ão as seguintes deliberações (art. 99 da LRF):

- a) fixo como termo legal da falência 90 (noventa) dias, a contar do pedido;
- b) o administrador judicial será nomeado pelo Juízo *a quo*, quando do trânsito em julgado deste acórdão, ocasião em que se fixarão os respectivos encargos e atribuições (art. 22 da LRF), inclusive arrecadação dos bens e documentos do devedor (arts. 108 e 110 da referida Lei);
- c) com a devolução dos autos ao primeiro grau, o falido deverá ser intimado para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
- d) o prazo para habilitações e/ou divergências dos credores ocorrerá em 15 (quinze) dias, a contar da publicação que estabelece o § 1º do art. 52 da Lei nº



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

11.101/05;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerido (falido), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, ficando suspensa também a prescrição;

f) fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, sem autorização judicial ou do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais daquele;

g) a continuidade da atividade empresarial será realizada com o administrador judicial, não havendo, por ora, indícios da necessidade de lacração do estabelecimento (art. 109);

h) intimem-se os sócios do Requerido, pessoalmente e por mandado, devendo constar do expediente todas as advertências relacionadas no art. 104 da Lei nº 11.101/05, inclusive para comparecer em cartório no prazo de quinze dias para assinar termo de comparecimento e prestar os esclarecimentos mencionados no inciso I.

i) oficiem-se à Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal para anotação de falência junto aos registros do Requerido;

j) intime-se o Ministério Público Estadual e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência decretada.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des^a Jaceguara Dantas da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 24 de setembro de 2024.